



## PROCESSO TC Nº. 20690/20

**Natureza:** Licitações – Adesão (nº 20690/2020) à Ata de Registro de Preços Nº 09/2019 - FNDE

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** José Aldemir Meireles

**EMENTA:** - DIRETO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – Adesão (nº 20690/2020) à Ata de Registro de Preços Nº 09/2019 (Decorrente do Pregão Presencial Nº 00006/2.020 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE). Regularidade do Procedimento.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 02131/2021**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 01577/21-fls. 200-203), de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, a seguir transcrito:

“Cuida-se de análise da adesão nº 20690/2020 à ata de registro de preços nº 09/2019, decorrente do processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 00006/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, com o fim de obter “registro de preço de 03 (três) ônibus urbanos escolares acessíveis destinados a Secretaria de Educação” desse Município.



## PROCESSO TC Nº. 20690/20

Em seu relatório inicial (fls. 157/160), a d. Auditoria concluiu, litteris:

- a) Ausência do contrato do proponente vencedor: SAN MARINO ONIBUS LTDA - CNPJ: 93.785.822/0001-06;
- b) Não consta o Termo de Referência dos produtos ou serviços pretendidos;
- c) Ausência da justificativa das vantagens advindas da licitação.

Determinou-se a citação do gestor responsável, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, que solicitou pedido de prorrogação de defesa (fl. 172), no qual fora deferido, conforme consta à fl. 174.

A seguir, defesa encartada às fls. 175/188 no Documento nº 67024/21.

Os esclarecimentos e documentos foram analisados pela Unidade Técnica (fls. 195/197) concluindo que "os documentos anexados sanam as INCONSISTÊNCIAS apontadas no item "4", presentes no procedimento do registro de licitação nº 20690/20 à ata de registro de preços nº 09/2019, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 00006/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras."

Em seguida, por impulso do gabinete do relator (fls. 198/199), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de Parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,



## PROCESSO TC Nº. 20690/20

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade da licitação é imposição constitucional, a qual decorre do dever de impessoalidade e isonomia a que se vincula a Administração Pública.

A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública, o que requer uma análise cuidadosa por parte dos órgãos que atuam nessa área.

Ao final da instrução processual, após analisar a defesa e documentações apresentadas, com as complementações de instrução necessárias, a Unidade Técnica obteve a seguinte conclusão:

(...) os documentos anexados sanam as INCONSISTÊNCIAS apontadas no item “4”, presentes no procedimento do registro de licitação nº 20690/20 à ata de registro de preços nº09/2019, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 00006/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

O Órgão de Instrução, ao apreciar o procedimento licitatório objeto dos presentes autos, identificou inicialmente a existência de diversas eivas. Todavia, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, constatou-se que as irregularidades inicialmente apontadas foram esclarecidas, consoante explanado nos relatório da d. Auditoria de fls. 195/197.

Ainda, cabe ressaltar que, a Unidade Técnica não apontou a existência de prejuízo ao erário ou mácula referente aos valores praticados.



## PROCESSO TC Nº. 20690/20

Destarte, com a ressalva de que a presente análise não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o Órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do Órgão de Instrução por fundamentação per relationem<sup>1</sup>, e opina pela regularidade do certame em questão e do contrato decorrente.

Ante o exposto, em harmonia com o Órgão de Instrução, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **REGULARIDADE** da adesão a ata de registro de preços nº09/2019, referente ao Pregão 011/2019. Nos termos do RITCE, o presente parecer não exige um novo pronunciamento caso outros achados venham a aparecer.

É como opino.”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas **não** foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, conquanto, em sede de relatório inicial, a auditoria tenha apontado a existência de algumas inconsistências relativas ao procedimento de Adesão nº 20690/2020, realizado da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, à Ata de Registro de Preço nº 09/2019 decorrente do Pregão Eletrônico nº 11/2019, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da



## PROCESSO TC Nº. 20690/20

Educação – FNDE, após a análise da defesa, o órgão técnico entendeu que a documentação apresentada pelo interessado atendia as pendências inicialmente apontadas, não restando irregularidades a serem imputadas ao presente procedimento, razão pela qual o Ministério Público de Contas opinou pela sua regularidade.

Assim sendo, VOTO acompanhando Ministério Público de Contas, pela **REGULARIDADE** da Adesão (nº 20690/2020), **realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras**, à Ata de Registro de Preços nº 09/2019, decorrente do Pregão Eletrônico nº 11/2019, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 20690-20**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a **Adesão (nº 20690/2020) à Ata de Registro de Preços nº 009/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras**, decorrente do Pregão Presencial nº 11/2019, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

BVSP

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO